



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
5417784.18.2017.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDOS: ESTADO DE GOIÁS E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA :**Des. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade de preceito legal, qual seja, OS ARTIGOS 7º, 9º E 10º da LEI ESTADUAL Nº 19.658/2017.

O requerente alegou, na exordial, que as normas impugnadas, oriundas de emendas parlamentares em Projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, não guardam pertinência temática com a redação original do projeto e geram despesas para os cofres públicos, motivo pelo qual violaram os artigos 1º, caput, 2º, caput, 20, §1º, inciso II, alínea "b", 21, inciso I e 92, caput, da Constituição do estado de Goiás.

referida Lei instituiu:

Art. 7º :*Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, o programa de auxílio - alimentação e hospedagem, de natureza indenizatória, destinado aos servidores efetivos, comissionados e empregados públicos, inclusive aqueles que percebem sob o regime de subsídio, exceto os do quadro do fisco, que estejam em efetivo exercício nesta Secretaria e remunerados em sua folha de pagamento, cujo valor não excederá a R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), conforme dispuser*



em regulamento do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º : O art. 41 da Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998 , que institui a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 41(...) § 12. No caso do procedimento administrativo disciplinar instaurado visando apurar transgressão praticada por integrante da carreira de Auditor - Fiscal da Receita Estadual, a comissão designada será composta exclusivamente por membros da respectiva carreira, sendo presidida por Auditor - Fiscal de classe e padrão igual ou superior ao do servidor investigado.

Art. 10. : A título de adicional, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do subsídio de Deputado Estadual, fica instituída vantagem funcional, em caráter permanente, à remuneração do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de que trata a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que exerce ou tenha exercido mandato eletivo estadual para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, sobre ela incidindo a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Estadual.

Após regular andamento do feito, sobreveio o acórdão de movimento n. 34, **que deferiu a medida cautelar pleiteada**, e determinou a suspensão da eficácia dos aludidos artigos 7º, 9º e 10º da Lei nº 19.658/2017.

Após as devidas informações das partes interessadas, a Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer, reiterando os termos da inicial e manifestando pela procedência da ação, mas pugnou pela necessidade de manifestação do Chefe do Poder Executivo Estadual, que, após a devida notificação, quedou-se inerte.

Vieram-me conclusos.

Relatados. Decido:

Conforme se verifica nos autos, o projeto de lei originariamente enviado pelo Governador do Estado de Goiás para apreciação parlamentar tinha como escopo instituir programa de auxílio-alimentação para os servidores da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor –PROCON , que é ligada à Secretaria Estadual de Segurança Pública e Administração Penitenciária, motivo pelo qual **a matéria era de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo estadual**.

Contudo, as modificações feitas na redação original do projeto de lei encaminhado pelo Governador, por meio das emendas parlamentares apresentadas pelos Deputados Francisco de Oliveira, Cláudio Meirelles e Lívio Luciano, trataram de:

(a) criar auxílio-alimentação e hospedagem para os servidores da Secretaria da Fazenda;

(b) instituir adicional no valor de 50% do subsídio de Deputado Estadual para os servidores efetivos do magistério estadual que exerçam ou tenham exercido mandato eletivo estadual;



(c) alterar as regras atinentes ao julgamento dos procedimentos administrativos disciplinares no âmbito da Secretaria da Fazenda, gerando , nos dois primeiros casos, despesas não previstas no orçamento estadual.

Dispõe o art. 21 da Constituição do Estado de Goiás:

Art. 21 – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:

I – de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição da República;

Sobre o tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Direito constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria.

Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999. DJ de 14.4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cesar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármem Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 3655, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016).

A Constituição do Estado de Goiás, na alínea “b”, do inciso II, do § 1º, do art. 20, diz que a prerrogativa institucional da reserva de iniciativa legislativa para as matérias que digam respeito aos servidores públicos foi atribuída ao Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

Art.20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador- Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

*§ 1º São de iniciativa **privativa** do Governador as leis que:*

(...)

II – disponham sobre:

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

Apesar de ser permitido ao parlamentar emendar projeto de lei de iniciativa reservada, essa emenda deve respeitar os Princípios de observância obrigatória da administração pública, nos termos do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás, e



obedecer as limitações estabelecidas explícita e implicitamente na Constituição Estadual.

Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal entende que, nas matérias de iniciativa reservada, **as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto**, valendo trazer à colação decisão da Segunda Turma no Recurso Extraordinário n. 191191/PR, proferida no dia 12.12.1997, tendo como relator o min. Carlos Velloso:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b, C.F., art. 37, XI. I – Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, ‘DJ’ 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, ‘DJ’ 08.04.94. II –Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados-membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI. III –R. E.não conhecido.(grifo nosso).

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. É de iniciativa exclusiva do Prefeito, chefe do Poder Executivo Municipal, a edição de Lei que implique aumento de despesas para o Erário Público em decorrência de benefícios remuneratórios concedidos a servidores municipais. - Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, é permitida a emenda pelo Poder Legislativo em projetos de iniciativa do chefe do Pode Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.5097088-82.2019.8.09.0026. Órgão Especial FAUSTO MOREIRA DINIZ - (DESEMBARGADOR) Relatório e Voto Publicado em 02/08/2021.**

Portanto, evidenciada a inconstitucionalidade formal dos artigos citados da presente Lei por víncio de iniciativa, a sua declaração é medida que se impõe, confirmando a medida cautelar anteriormente prolatada.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 7º, 9º e 10º da Lei Estadual 19.658/2017 e por arrastamento a Declaração de Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 7º da referida lei. (§ 2º - As despesas decorrentes da vantagem instituída no caput deste artigo serão custeadas à conta do Orçamento -Geral do Estado).



É o meu voto.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira

Desembargadora Relatora

5

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
5417784.18.2017.8.09.0000**

ÓRGÃO ESPECIAL

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDOS: ESTADO DE GOIÁS E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA :Des. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo Estadual. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF. o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, os integrantes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.



VOTARAM, além da Relatora, os eminentes Desembargadores: Nicomedes Domingos Borges, Sandra Regina Teodoro Reis, Guilherme Gutemberg Isaac Pinto, José Carlos de Oliveira, Jairo Ferreira Júnior, Marcus da Costa Ferreira, Anderson Máximo de Holanda, Jeová Sardinha de Moraes(em subst. ao Desembargador Luiz Eduardo de Souza), Maurício Porfírio Rosa(em subst. ao Desembargador J. Paganucci Júnior), Fernando de Castro Mesquita(em subst. ao Desembargador Walter Carlos Lemes), Beatriz Figueiredo Franco, Leobino Valente Chaves, Gilberto Marques Filho, Nelma Branco Ferreira Perillo, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Zacarias Neves Coelho e Gerson Santana Cintra. Impedido, o Desembargador Carlos Alberto França. Ausência ocasional do Desembargador João Waldeck Félix de Sousa.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Carlos Alberto França.

Esteve presente à sessão de julgamento, o(a) nobre Procurador(a) de Justiça, Dr(a). Marcelo André de Azevedo.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira

Desembargadora Relatora

